

OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS POSITIVAS E CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



Apresentadora: Geórgia Helena Mezzomo Valiati, estudante de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Professor Orientador: Dr. André Machado Maya

Grupo de Trabalho I: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

Temática: Multiculturalismo, Constituição e Direito Penal

OBJETIVOS

Analisar, criticamente, as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as obrigações processuais penais positivas do Estado, sob o prisma do paradigma constitucional garantista.

METODOLOGIA

Natureza aplicada, abordagem qualitativa, e análise descritivo-exploratória. Método de abordagem hipotético-dedutivo e procedimento técnico bibliográfico, através da coleta de dados secundários.

IDEIAS CENTRAIS

Os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988 são oriundos da tradição jurídica do liberalismo, especialmente do século XVIII, de forma que permitem a limitação do poder punitivo e a tutela do indivíduo contra arbitrariedades advindas do Estado. Por esse pressuposto é que a interpretação e aplicação das normas deve ocorrer em conformidade a Constituição, incluindo-se a fase inicial de exercício do sistema de persecução penal. De outro lado, sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, denota-se que os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como limites à atividade punitiva estatal e passam a ser entendidos também como fundamentos da atuação penal e processual penal. Assim, o reconhecimento das obrigações processuais penais positivas relacionadas à tutela das vítimas é frequente nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e sobretudo nas condenações impostas ao Estado brasileiro. Com efeito, no âmbito da Corte Supranacional, são encontrados julgados com expressa fundamentação no sentido de existir um dever de o estado investigar e processar os responsáveis por violações de direitos humanos como forma de evitar a impunidade e o desamparo das pessoas ofendidas. Entretanto, observa-se que não há como se vislumbrar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal.

CONCLUSÕES

- I. O processo penal deve ser compreendido como um instrumento de garantia dos imputados;**
- II. Um paradigma constitucional garantista determina o estabelecimento de limites às obrigações processuais penais positivas, sobretudo pela proposição de uma democracia constitucional;**
- III. Os limites às obrigações penais processuais positivas significam uma maior tutela dos direitos fundamentais na fase inicial de exercício do sistema de persecução penal.**

REFERÊNCIAS

- FERRAJOLI, Luigi. Derechos y Garantías. Editorial Trotta S.A., 2006.
FERRAJOLI, Luigi. El paradigma Garantista. Editorial Trotta S.A., 2018.
FERRAJOLI, Luigi. Garantismo. Editorial Trotta S.A., 2009.
FISCHER, D.; PEREIRA, F. As obrigações processuais penais positivas. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019.
SANCHIS, Luis Prieto. Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales. Editorial Trotta S.A., 2014.
SANCHIS, Luis Prieto. La limitación constitucional del legislador penal. Editorial Trotta S.A., 2014.